



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

CNPJ 87.613.097/0001-06

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 188/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021**

A Pregoeira, em atenção ao pedido de impugnação de Edital protocolado pela empresa **MODELO PNEUS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 94.510.682/0001-26 e por **CAMILA BERGAMO**, inscrita no CPF nº 090.926.489-90, passa a decidir conforme segue;

ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

A doutrina aponta como pressupostos da impugnação de Edital de certame licitatório, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Edital de Licitações, no seu item 10, assim disciplinou:

10.DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

10.1. Até três dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de São Martinho/RS.

10.2. Os recursos/impugnações ao edital também poderão ser encaminhados por correio, desde que atendam ao prazo descrito no item 10.1.

10.3. Não serão aceitos recursos/impugnações ao edital enviado por fax ou por e-mail.

Apesar de ambas as petições terem sido encaminhadas via e-mail, em desconformidade com o previsto no Edital, cabe resposta a sua fundamentação.

DO MÉRITO

Em suas razões sustenta a primeira impugnante o prazo exíguo para entrega dos itens, irregularidade esta que será sanada, por meio de retificação de Edital.

Quanto a segunda impugnante, sustenta a ilegalidade das seguintes exigências: comprovação de dot inferior a 06 meses, da certificação do IBAMA em nome da licitante, da licença de operação.

3



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

CNPJ 87.613.097/0001-96

De igual modo, sustenta a ilegalidade do prazo de entrega de mercadorias e da exclusividade reservada (irregularidades estas a serem sanadas pela Administração Municipal em retificação de Edital).

No que tange a ilegalidade das exigências acima mencionadas, considerando o parecer jurídico exarado, entende-se não haver restrição de competitividade, eis que diversos licitantes poderão participar do certame, não restringindo a qualquer marca ou qualquer participante.

Além do menor preço, a Administração deve prezar pela contratação que lhe seja mais vantajosa, considerando a qualidade do produto a ser adquirido. De nada vale comprar por menor valor um produto com pouca durabilidade.

Assim, se justifica a necessidade de comprovação do tempo de fabricação dos pneus em período inferior a 06 (seis) meses, eis que isso influi diretamente na qualidade do item entregue.

Ademais, no concerne as demais exigências, estas visam comprovar as adequações da empresa licitante a normativa de órgão de fiscalização nacional, em especial, no presente caso, as questões atinentes ao Meio Ambiente.

O certame não vincula apenas um fornecedor ou marca, sendo ampla a sua competitividade. Aferir disposições sobre a exigência da comprovação da qualidade do produto adentra no mérito discricionário da Administração, ainda mais no presente caso, onde se trata de aquisição de pneus para veículos, para transporte de pessoas.

DA DECISÃO

Diante de todo o narrado e fundamentado dou provimento integral ao pedido de impugnação de edital formulado pela primeira impugnante e dou parcial provimento ao de impugnação de edital protocolado pela segunda impugnante.

Atenciosamente;

Publique-se;

São Martinho/RS, 25 de outubro de 2021

BRUNA KATIANE BOENO

Município de São Martinho/RS

Pregoeira